

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 103, de 2012)

Suprimam-se os arts. 14, 15 e 18 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), e dê-se à estratégia 20.3 de seu Anexo a seguinte redação:

“20.3) acrescentar aos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da lei, a totalidade das compensações financeiras pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais e parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) das receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; 75% (setenta e cinco por cento) das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e a totalidade das receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de parte dos recursos decorrentes da exploração de petróleo e de gás natural, especialmente na área do Pré-Sal, para incrementar o financiamento da educação e contribuir para a consecução das metas do Plano Nacional de Educação está consolidada no Congresso Nacional. Com a recente aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 323, de 2007, a partir da análise do PL nº 5.500, de 2013, encaminhado pela Presidenta da República, a vinculação dessas verbas ao setor foi definida de maneira diversa do que havia sido inicialmente previsto no substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa (CAE).

A mudança é resultado do amadurecimento da discussão no Parlamento e no Governo e da manifestação da vontade da maioria dos representantes do Povo brasileiro.

De fato, a destinação de parcela dos *royalties* e da participação especial decorrentes da exploração de hidrocarbonetos e do Fundo Social do Pré-Sal à educação foi uma bandeira que ganhou força e amplitude junto à sociedade, consciente de que os resultados auferidos pela exploração de recursos naturais não renováveis tão valiosos precisa ser empregada em benefício das novas gerações e do desenvolvimento nacional. No debate do tema no Parlamento, construiu-se o entendimento de que parte dessas verbas também deve ser direcionada à saúde, na perspectiva de que o bem-estar social está ancorado nas condições de vida da população.

Sendo assim, a presente emenda visa a adaptar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pelo substitutivo da CAE, aos termos do PL nº 323, de 2007, encaminhado à sanção da Presidenta da República em 14 de agosto corrente.

Sala da Comissão, de agosto de 2013.

Senador JOSÉ PIMENTEL